

RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM FORMULADA PELA SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN EM 29.04.2016

Em atenção à segunda questão de ordem apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin na última sexta-feira, esta Presidência esclarece o seguinte.

Com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal, a Senadora Vanessa defende a hipótese de que esta Presidência acolha a questão de ordem e determine o arquivamento da Denúncia autorizada pela Câmara dos Deputados, tendo em vista que:

- 1) Os fatos relatados na referida Denúncia dizem respeito às contas do ano de 2015, que não havia ainda findado quando o Presidente da Câmara dos Deputados recebeu a peça acusatória;
- 2) As contas deveriam passar antes pelo crivo da Comissão Mista de Orçamento e pelo Plenário do Congresso Nacional antes que dessem ensejo à arguição de qualquer tipo de irregularidade a fundamentar a prática do crime de responsabilidade.

Decido.

À toda evidência os questionamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da matéria em apreciação nesta Comissão, não cabendo falar-se em questão de ordem.

De fato, não se afigura aplicável, neste caso, o art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal, de natureza genérica, que se presta a conferir tratamento a todo e qualquer tipo de documento recebido pelas comissões.

Diferentemente, o processo de impeachment é regido por dispositivos constitucionais, legais e regimentais específicos que não preveem a possibilidade de arquivamento sumário da Denúncia recebida sem que seja submetida ao Plenário do Senado Federal, órgão competente para aferir sua admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro a questão de ordem, ressaltando, entretanto, que os questionamentos, a critério do relator, podem ser apreciados como preliminar de mérito da matéria.

Senador Raimundo Lira
Presidente da Comissão Especial do Impeachment

**RESPOSTA À QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELA
SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN EM 29.4.2016**

Em atenção à questão de ordem apresentada pela Senador Vanessa Grazziotin na última sexta-feira, esclareço que a arguição de suspeição do relator já foi devidamente respondida, resposta esta que foi inclusive submetida ao Plenário desta Comissão, que corroborou a decisão da Presidência.

Assim, considerando que:

- 1) não há hipótese de suspeição prevista em lei que impeça o Senador Antonio Anastasia de relatar a matéria;
- 2) O Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 387 já analisou a questão e estabeleceu como aplicável à espécie o disposto no art. 36 da Lei nº 1079/50, que também não prevê a suspeição do Relator nesta caso;
- 3) Esta Comissão soberanamente já decidiu em definitivo a questão de ordem, restando preclusa a matéria;

Indefiro mais uma vez a questão de ordem.

Presidente Raimundo Lira

Presidente da Comissão Especial do Impeachment